

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: Reunião Conjunta

27ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

9ª Reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros

Data: 20 de abril de 2006

Processo n.º: 02000.001100/2004-11

Assunto: Regulamentação da atividade de criação e da concessão de termo de guarda de animais silvestres e estabelecimento de normas para a proteção dos animais visando defendê-los de abusos, maus tratos e outras condutas cruéis.

Tema: Concessão de Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres

MPE/MPF – PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA PROPOSTA:

O Ministério Público dos Estados vem, por meio de sua Conselheira, apresentar manifestação em face do pedido de vistas solicitado na 83ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No âmbito da Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza, sob pena de ferimento aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaca-se o da legalidade.

A proposta de Resolução, tal como concebida, implica medida despenalizadora por ferir o artigo 25, § 1º da Lei n.º 9.605/7998, Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.

O problema, em verdade, reside no art. 2º, § 6º, inciso II, alínea “c”, do Decreto 3.179/1999, que extrapola o conteúdo do referido artigo 25, § 1º, já que este exige a libertação dos animais apreendidos em seu *habitat* ou sua entrega a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Ao criar o Termo de Guarda Doméstica Provisória, a presente proposta afronta, além do art. 25, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais, o próprio artigo que pretende regulamentar, ou seja, o art. 2º, § 6º, inciso II, alínea “c”, do Decreto 3.179/1999, que prevê destinação do animal a **depositário fiel** caso seja verificada a impossibilidade de atendimento imediato das hipóteses de destinação

supracitadas (art. 25, § 1º, da Lei 9.605/98, e, art. 2º, § 6º, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Decreto 3.179/99), em caráter provisório, verificado caso a caso, devendo perdurar até a implementação das condições ideais de liberação no seu *habitat* ou entrega a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Ao contrário do que prevê a Lei e o Decreto antes referidos, a presente proposta de Resolução estabelece a entrega dos animais a infratores e criminosos, admitindo a falência do órgão ambiental competente responsável por executar as políticas nacionais de meio ambiente.

Outrossim, ao liberar, excepcionalmente, Termo de Guarda Doméstica Provisória a infratores ambientais, inclusive quando se tratar de crimes e infrações contra a própria fauna, a presente proposta se reveste de caráter despenalizador, afrontando a Constituição Federal. Tampouco o Decreto 3.179/99, em seu art. 2º, § 6º, inciso II, alínea “c”, prevê essa possibilidade, apenas autorizando confiar o animal a fiel depositário, que é instituto previsto pelo Código Civil Brasileiro (art. 5º, LXVI, da CF e art. 652 do CC).

De outro lado, o Ministério Público discorda da presente proposta por considerá-la genérica, entendendo que essa resolução não pode ser conhecida e, tampouco, votada pela Plenária, por se tratar de ilegalidade.

Ocorre que, a legislação que visa a regulamentar prevê a possibilidade excepcional de concessão de depósito através de decisão fundamentada da autoridade administrativa, presentes os requisitos definidos no art. 2º, § 6º, inciso II, alínea “c”, do Decreto 3.179/1999, através do Termo de Apreensão e Depósito. A presente proposta, ao contrário, olvida deste instrumento possibilitando a entrega do espécime a qualquer cidadão que vier a se cadastrar no órgão, inclusive a criminosos ambientais.

Em momento algum as normas hierarquicamente superiores a essa proposta de Resolução autorizam as condutas despenalizadoras por ela previstas.

Ora, a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF e só pode ocorrer através de Lei em sentido formal. Dessa maneira, por ferir o Princípio da Legalidade, deve a presente proposta ser rechaçada *in totum*.

O art. 29, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 dispõe ser crime, com pena de detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa, para quem vende, expõe à venda, exporta ou **adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito**, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente**.

Anteriormente, no art. 25, o mesmo diploma legal federal estabelece procedimento para o órgão fiscalizador realizar a apreensão do produto e do instrumento da infração, devendo ser lavrados os respectivos autos. Em seguida, seu §1º, prevê as únicas formas de destinação dos animais, quais sejam: libertação em seu *habitat natural* e entrega a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas (criadouros conservacionistas), desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Vale dizer, em nenhum momento excepciona a guarda de animais a cidadãos comuns, ainda mais para aqueles atuados por crime ou infração contra a própria fauna silvestre.

Ademais, embora o Decreto Federal n.º 3.179/1999, em seu art. 2º, §6º, inciso II, alínea “c”, tivesse se aventurado a criar uma terceira via para a destinação emergencial e de caráter provisório, para o que previu a figura do “depositário fiel”, também extrapolou de sua competência regulamentadora, ultrapassando seara conferida à Lei.

Competindo à União, privativamente, legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, não poderia o CONAMA, legitimamente, estabelecer novel causa de exclusão da ilicitude, excluindo, da incidência do tipo penal do art. 29, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais, mesmo que indiretamente, a aquisição, guarda, cativeiro ou depósito de animais silvestres.

Desse modo, com a inovação normativa pretendida, invadir-se-á a esfera de competência legislativa privativa da União, em ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Constituição Estadual.

É de advertir, porém, que a supressão da pretensa norma impugnada não inviabilizará o órgão ambiental de analisar individualmente a situação do cativeiro do animal, pois, apesar de vedada essa conduta, sempre será possível aferir, em cada caso concreto, a conveniência de prevalecer o animal com o cidadão, ou não, desde que em caráter **provisório**, até a implementação da situação ideal prevista no texto da lei.

As normas estabelecem, por sua vez, quais condutas devem ser observadas pelos destinatários, em atenção a fins vários, desde que constitucionalmente legítimos, e, desse modo, revelam maior grau de concreção.

Regras incompatíveis não podem subsistir em uma dada ordem jurídica, devendo uma delas ser eliminada através da análise das relações superior/inferior (hierarquia), anterior/posterior (temporalidade) e geral/especial (especialidade).

As normas constitucionais são, em sua maioria, vazadas na forma de princípios, indicando fins específicos da ordem jurídica. Apresentando um caráter basicamente aberto, compete ao legislador ordinário concretizar a Constituição, produzindo as regras necessárias ao atingimento dos objetivos visados pelo pacto social fundante.

Impende observar, por fim, que, mesmo que se entenda não se tratar de matéria penal, mas relativa apenas à proteção à fauna, incluída na competência legislativa concorrente fixada pelo art. 24, VI, da Constituição, o CONAMA, no exercício de sua atividade normativa regulamentadora, não poderia desprezar as normas gerais editadas pela União (art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição), no caso o referido arts. 25 e 29, III, da Lei n.º 9.605/98.

Nesse caso, o *discrimen* em favor dos infratores ambientais revela-se arbitrário, por carente de justificação jusfundamental. Cuida-se de tentativa de compatibilização de interesses, que levou o CONAMA a uma decisão equivocada, privilegiadora de segmento combatido pela Política Nacional do Meio Ambiente, por contribuir direta ou indiretamente para a perda de biodiversidade.

Caso, entretanto, seja desacolhida pelo Plenário a presente preliminar de rejeição da proposta, o que se admite *ad argumentandum tantum*, sugere as emendas abaixo propostas.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – Texto Alterado

Disciplina a concessão de guarda doméstica (1) depósito doméstico (2) provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências.

MPE/MPF – emenda modificativa

I - Justificativa(1): se o objetivo é regulamentar a alínea “c”, do § 6º, do inciso II, do art.2º, do Decreto n.º 3.179, de 1999 (“c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores¹, o órgão ambiental **autuante poderá confiar os animais a fiel depositário** na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionado), não há que se criar termo novo, a exemplo de guarda doméstica como proposto, mas sim, regulamentar o instituto do **fiel depositário**, que por sua vez, já possui regramento no Código Civil Brasileiro (art. 5º, LXVI, da CF e art. 652 do CC).

II - Justificativa(2): Quanto à provisoriedade sugerida para o depósito, essa está demonstrada no comando da alínea “c”, quando refere a impossibilidade imediata de destinação do animal no seu *habitat* natural ou nos locais adequados (alíneas “a” e “b”, § 6º, do inciso II, do art.2º, do Decreto n.º 3.179, de 1999), até a implementação dessa deficiência.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos Decretos nos 99.280, de 7 de junho de 1990, e 181, de 24 de julho de 1991 e os Decretos Legislativos nos 51, de 29 de maio de 1996, e 91, de 1998;

Considerando as disposições das Leis nºs 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador n.º 3.179, de 21 de setembro e 1999;

Considerando a necessidade de disciplinar ~~a guarda doméstica provisória~~ **o depósito doméstico provisório** de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais de fiscalização, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, quando comprovada a impossibilidade de atender as

¹ § 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou c) (...)

exigências previstas no art.2º, § 6º, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Decreto n.º 3.179, de 1999, resolve:

MPE/MPF – emenda modificativa:

III - Justificativa: vide justificativas I e II

Art. 1º Disciplinar a destinação de que trata o art. 2º, § 6º, inciso II, alínea “c”, do Decreto n.º 3.179, de 1999, mediante a concessão de termo de ~~guarda doméstica provisória~~ **de Apreensão e Depósito Doméstico Provisório**, exclusivamente quando se tratar de animais anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais integrantes de Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

MPE/MPF – emenda modificativa:

IV - Justificativa: para a impossibilidade de atendimento às alíneas “a” e “b” do Decreto no 3.179, de 1999, já há previsão, na alínea “c”, da figura do fiel depositário, nestes termos: “c) *na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores*², o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;”. Portanto não há que se falar em termo de guarda doméstica como sendo a figura a ser regulamentada, uma vez que o que deveria ser regulamentado é o instituto do fiel depositário, previsto pela alínea “c” como **possibilidade excepcional** ao agente público. Pode estar havendo um equívoco por parte desse CONAMA ou uma tentativa de mascarar um instituto que prevê pena de prisão civil quando constatado seu descumprimento. **O Termo de Apreensão e Depósito** vem sendo utilizado há anos pelos órgãos ambientais em ações de fiscalização, na impossibilidade de destinação imediata dos animais apreendidos (carência de local habilitado a receber, veículo não apropriado ao transporte, necessidade de profissional para contenção do(s) animal(is), etc). Assim que a situação é contornada, o fiscal retorna ao local para levar o(s) animal(is). Criar outro instrumento com as mesmas funções, sem,

² § 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou c) (...)

entretanto, a necessária previsão no Código Civil Brasileiro, não encontra respaldo legal. Não há previsão legal para a conduta do guardião que se desfizer do(s) animal(is), seja por soltura ou doação a terceiros, pois não estaria previsto entre as ações “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar, vender, expor à venda, exportar, ter em depósito, guarda ou cativo”, previstas na legislação.

As exigências impostas aos candidatos a guardiões (cadastro, foto, laudo, marcação) caracterizam grande investimento financeiro para uma pessoa ou família permanecer com o(s) animal(is) apenas **provisoriamente**. Percebe-se o intuito de conferir caráter permanente à guarda, contrariando o propósito da legislação regulamentada.

A proposta não leva em consideração o alto grau de periculosidade das espécies que está autorizando a “guarda”. Diversos profissionais, baseados nos inúmeros acidentes registrados (agressão e doenças), desaconselham a criação doméstica de macacos, carnívoros e serpentes. Esses riscos não se limitam ao ambiente doméstico, considerando que fugas são bastante comuns e causam grandes prejuízos, movimentando sempre órgãos públicos nas ações de captura.

A proposta pode gerar responsabilidade civil do Poder Público e de seus agentes por acidentes ou contaminações a partir de animais entregues pelo IBAMA aos cuidados de “guardiões”.

A proposta prevê o cadastramento de interessados em ser guardiões por qualquer órgão do SISNAMA. Entretanto, mantém apenas o IBAMA como órgão responsável por analisar as “candidaturas” e deferir a guarda. Logo o IBAMA deverá, obrigatoriamente, providenciar abertura de processos e vistorias para TODAS as solicitações que derem entrada no órgão, sob pena de ser acusado de favorecimento de pessoas já cadastradas. Como se dará a escolha do guardião, entre dezenas ou centenas da lista? Serão definidos critérios? Enquanto o IBAMA consulta o cadastro de candidatos e aplica os critérios para a escolha mais isenta possível, onde permanecem o(s) animal(is)? Como se dará a retirada do animal do Fiel Depositário e a posterior entrega ao Guardião?

§ 1º Somente poderá ser firmado Termo de **guarda doméstica** (1) **apreensão e depósito doméstico provisório** de animais, na forma prevista neste artigo, **quando comprovadamente não houver condições para que o órgão ambiental competente atenda as exigências previstas no art. 2º, § 6º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 3.179, de 1999, mediante decisão fundamentada.** (2) **quando da impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 3.179, de 1999, podendo o órgão ambiental autuante confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados.**

MPE/MPF – emenda modificativa:

V - Justificativa(1): vide justificativa IV.

VI - Justificativa(2): “(...) quando comprovadamente não houver condições para que o órgão ambiental competente atenda as exigências previstas no art. 2º, § 6º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto no 3.179, de 1999, mediante decisão fundamentada.” Essa segunda parte do artigo tem correlação com o texto da norma que se diz estar regulamentando (alínea “c”, do Decreto n.º 3.179/99), a saber: “**na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados**”. Todavia, não o obedece, pois não traz elementos essenciais para configurar a **provisoriamente da exceção**, uma vez que dispõe simplesmente “quando comprovadamente não houver condições para que o órgão ambiental competente atenda as exigências previstas”, não prevendo um tempo para implementação das condições precárias que levaram o órgão por decidir sobre o depósito. Parece estar tornando definitiva a **impossibilidade de atendimento imediato da condições previstas nas alíneas “a” e “b”**. Ademais, essa medida poderá fomentar a falta de investimento por parte do IBAMA nos Criadouros Conservacionistas, na medida em que o autoriza a não mais precisar desse instituto.

§ 2º Não poderá ser objeto de **guarda doméstica depósito doméstico provisório** de que trata este artigo as espécies:

VII - Justificativa: vide justificativas I e II

I - com **potencial de invasão** de ecossistemas;

II - que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, **salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente mediante parecer técnico correspondente.**

MPE/MPF – emenda modificativa:

VIII - Justificativa: Primeiro proíbe, depois excepciona! Excepcionar a guarda doméstica de espécimes que constem nas Listas de Espécies Ameaçadas de Extinção é ferir a Lei de Crimes Ambientais duplamente, primeiro por conferir a guarda por si só, segundo, atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios

oficiais das autoridades competentes é condição que agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime (arts. 15, inciso II, “c”, e, 29, § 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.605/98). Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.179/99, ao prever as sanções aplicáveis para infrações contra a fauna, dispõe em seu art. 11, inciso I, um excedente pecuniário de R\$ 5.000, para cada espécime da fauna que se encontra em situação irregular, constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES).

~~§ 3º Caso exista uma espécie da fauna silvestre considerada ameaçada de extinção em lista nacional, estadual, regional ou local, o órgão ambiental correspondente deverá ser consultado previamente.~~

MPE/MPF – emenda supressiva

IX - Justificativa: a mesma do inciso II supra. Primeiro proíbe, depois excepciona! Isso não pode permanecer, excepcionar a guarda doméstica de espécimes que constem nas Listas de Espécies Ameaçadas de Extinção é ferir a Lei de Crimes Ambientais duplamente, primeiro por conferir a guarda por si só, segundo, atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes é condição que agrava a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (Arts. 15, inciso II, “c”, e, 29, §4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.605/98). Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.179/99, ao prever as sanções aplicáveis para infrações contra a fauna, dispõe em seu art. 11, inciso I, um excedente pecuniário de R\$ 5.000, para cada espécime da fauna que se encontra em situação irregular, constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES).

Pergunta-se, como seriam tratadas as espécies constantes nas listas estaduais de espécies ameaçadas? Se uma pessoa requer guarda de um animal de espécie que só consta em lista Estadual? E se constar em lista de espécies ameaçadas de outro(s) Estado(s)? Na análise do processo deverão ser consultadas as listas oficiais de todos os Estados? E o que dizer dos anexos da CITES? TODOS os psitacídeos (papagaios, araras, caturritas, periquitos), animais mais comuns nos pedidos de guarda, estão listados nos anexos I ou II. As “exceções” constituirão certamente a maioria dos casos.

Art. 2º Fica o IBAMA ~~autorizado~~ (1)obrigado a instituir cadastro nacional, visando identificar e habilitar pessoas físicas interessadas ~~na guarda doméstica provisória~~ (2)no depósito doméstico provisório, mediante ato administrativo específico.

MPE/MPF – emenda modificativa

X - Justificativa(1): O artigo em comento, autoriza o IBAMA a cadastrar pessoas interessadas em ser guardiões (nos parece que sejam pessoas que receberão animais retirados de outras pessoas). Pois bem, caso desacolhida a preliminar de rejeição completa da proposta sugere-se a utilização do termo “obrigado” e não “autorizado”, justamente para não configurar, novamente, uma abertura ao IBAMA de mais uma vez não cumprir com o seu papel. Como o previsto na parte final do art. 4º (excepciona a concessão de guarda para autuados, nos casos em que o órgão **não possa atender às exigências** previstas nos arts. 1º e 2º), o que caracteriza uma contradição.

XI - Justificativa(2): vide justificativas I e II.

MPE/MPF – EMENDA ADITIVA

Art. xxx Fica o IBAMA obrigado a instituir programa nacional para criação, capacitação, fomento e manutenção de criadouros conservacionistas, visando implementar as condições necessárias para a correta destinação da fauna apreendida.

XII - Justificativa: o art. 25, § 1º, da Lei 9.605/98, prevê as possibilidades de destinação dos animais apreendidos, autorizando a devolução dos mesmos aos seus respectivos *habitats* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou atividades assemelhadas. Como exemplos de atividades assemelhadas citam-se os criadouros conservacionistas, que prestam apoio aos órgãos ambientais na destinação de animais apreendidos, mas que, atualmente, encontram-se sucateados em grande parte do País, havendo a necessidade da instituição de programa nacional para reestruturá-los. Vale ressaltar que os criadouros conservacionistas já possuem regulamento através da Portaria IBAMA n.º 139-N, de 29 de dez. de 1993.

Art. 3º O termo de **guarda doméstica** **Apreensão e Depósito Doméstico Provisório** de animais silvestres será concedido, preferencialmente, a pessoas físicas previamente cadastradas perante o órgão ambiental competente.

MPE/MPF – emenda modificativa

XIII - Justificativa: vide justificativa IV

Parágrafo único: O interessado em tornar-se guardião não poderá ter cometido, nos últimos cinco anos, qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna.

Art. 4º Excepcionalmente o termo de **guarda doméstica** (1) **apreensão e depósito doméstico provisório** poderá ser concedido à pessoa física autuada por manter (2) o animal em desacordo com a Lei n.º 5.197/67 e 9.605/98, ~~desde que o órgão ambiental competente não possa atender as exigências previstas nos artigos 1º e 2º precedentes.~~ (3) **desde que não considerado em vias de ameaça de extinção e não constante no Anexo I da CITES, (4)e, verificadas, pelo órgão ambiental competente, as seguintes circunstâncias: I - risco de vida ao mantenedor do espécime; II - significativo abalo psicológico; III - recomendação médica; IV - outras circunstâncias eventuais capazes de provocar danos a saúde física e mental do mantenedor ou sua família.**

MPE/MPF – emenda modificativa

XIV - Justificativa(1): vide justificativa IV
XV - Justificativa(2): sugeriu-se o acréscimo do artigo “o” para definir que o mantenedor de fauna irregular poderá, observadas as circunstâncias que justificarem a decisão, ser o depositário daquele animal que está sob sua posse, unicamente. Como o texto original está redigido, dá a entender que manter animal em desacordo com a Lei nos 5.197/67 e 9.605/98, não será considerado como impeditivo para ser cadastrado como “guardião”, desde que observada novamente a falência do órgão por não conseguir atender o disposto nos art. 1º e 2º, conforme dispõe a parte final do art. 4º. O texto original parece excepcionar da regra do § único do art. 3º (“ <i>O interessado em tornar-se guardião não poderá ter cometido, nos últimos cinco anos, qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna</i> ”), o crime de manter animal da fauna silvestre sem autorização do órgão competente, para fins de concessão de cadastro de guardião.
XVI - Justificativa(3): vide justificativa VIII
XVII- Justificativa(4): no § único do artigo 3º, é vedada a concessão da guarda para aquele que tiver cometido qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna, o que dá a entender, como comentado acima, que nenhuma guarda seria autorizada já que o cativo existente contraria a legislação penal e administrativa. Todavia, no artigo seguinte (art. 4º), surpreendentemente, o texto expressamente excepciona tal conduta. Qual, afinal, é a intenção da norma?!

§ 1º A concessão de termo de **guarda doméstica provisória** **apreensão e depósito doméstico provisório** pelo órgão ambiental competente não exige o infrator das sanções e penalidades previstas nos arts. 29 a 37 da Lei no 9.605, de 1998 e nos arts. 11 a 24 do Decreto no 3.179, de 1999.

MPE/MPF – emenda modificativa

XVIII - Justificativa: vide justificativa IV

§ 2º Não havendo a possibilidade imediata de retirar o animal da posse do autuado deverá ser lavrado termo de apreensão e depósito, confiando-se a este a integral responsabilidade pelo espécime apreendido, até que seja realizada a avaliação da sua destinação adequada pelo órgão ambiental competente.

MPE/MPF – emenda supressiva

XIX - Justificativa: Com esse dispositivo fica claro que o almejado termo de guarda não objetiva ser conferido ao próprio mantenedor irregular daquele animal em específico, mas sim a qualquer cidadão que se cadastrar no IBAMA, podendo esse ser um autuado por manter fauna irregular! Porém, excepcionalmente, incidirá a regra desse §2º objeto da emenda supressiva, consistente na lavratura do termo de apreensão e depósito em não havendo a possibilidade imediata de retirar o animal da posse do autuado. Teremos um termo de guarda a ser conferido a terceiro cadastrado que não pode estar envolvido em qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna. Todavia, se o IBAMA não conseguir cumprir com as exigências dos arts. 1º e 2º, o guardião poderá ser qualquer um autuado por manter fauna irregularmente, e, se não bastasse, o IBAMA poderá, na impossibilidade imediata de retirar o animal do infrator, lavrar termo de apreensão e depósito confiando o animal ao próprio infrator.

§3º Os interessados em celebrar termo de guarda doméstica apreensão e depósito doméstico provisório de que trata este artigo deverão apresentar os seguintes dados e informações:

MPE/MPF – emenda modificativa

XX - Justificativa: vide justificativa IV

I - de caráter pessoal, mediante comprovação de:

- a) identificação, mediante a entrega de cópia da cédula de identidade expedida pelo órgão competente;
- b) inscrição junto a cadastro nacional de pessoa física, mediante cópia do CPF; e
- c) residência;

II - laudo veterinário atestando as condições de saúde do espécime, bem como o seu nome popular e científico;

III - preenchimento e assinatura da Ficha Cadastral de Animais Silvestres em Cativeiro Doméstico (Anexo I);

IV - informações sobre o local onde está mantido o animal, tais como gaiola e viveiro, indicando características, que serão analisadas em relação à legislação específica, podendo ser exigidas as adequações;

V - fotografias do recinto e do animal em, no mínimo, dois ângulos auxiliando a identificação individual do espécime por características fenotípicas, que constarão como anexo do processo.

Art. 5º O órgão ambiental competente, sempre que julgar conveniente, poderá retirar o animal que se encontrar sob **guarda doméstica** depósito doméstico provisório, no interesse da conservação.

MPE/MPF – emenda modificativa

XXI - Justificativa: vide justificativas I e II.

Art. 6º O termo de **guarda doméstica** apreensão e depósito doméstico provisório somente poderá ser concedido à pessoa física, civilmente capaz, limitando-se a um CPF por residência, na impossibilidade imediata de:

MPE/MPF – emenda modificativa

XXII - Justificativa: vide justificativa IV

I – retirar ou destinar o animal, na forma prevista no art. 2º, § 6º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto no 3.179, de 1999;

II – atendimento das demais exigências previstas nesta Resolução.

§ 1º A transferência do termo de **guarda doméstica provisória** apreensão e depósito doméstico provisório para outro CPF deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

MPE/MPF – emenda modificativa

XXIII - Justificativa: vide justificativa IV

§ 2º A celebração do termo de ~~guarda doméstica~~ (1) **apreensão e depósito doméstico provisório** é limitada a, no máximo, dois espécimes por ~~guardião~~ (2) **depositário**.

MPE/MPF – emenda modificativa

XXIV - Justificativa(1): vide justificativa IV

XXV - Justificativa(2): vide justificativas I e IV. Já que o instituto a ser regulamentado, conforme o proposto, é o do fiel depositário, sugere-se a adequação da designação para o futuro mantenedor provisório de “guardião” para “depositário”.

Art 7º Antes da concessão do termo de ~~guarda doméstica~~ **apreensão e depósito doméstico provisório**, o órgão ambiental competente deverá, por meio de técnicos legalmente habilitados, realizar vistoria no local onde o espécime será mantido, com o objetivo de verificar se as condições são tecnicamente adequadas para a sobrevivência do espécime.

MPE/MPF – emenda modificativa

XXVI - Justificativa: vide justificativa IV

Art 8º O espécime a ser mantido sob ~~guarda~~ (1) **depósito** deverá ser previamente identificado, mediante ~~sistema de marcação~~, (2) **amostra de DNA**, ~~conforme norma específica em vigor~~, sendo que os custos correspondentes à operacionalização correrão às expensas do interessado.

MPE/MPF – emenda modificativa

XXVII - Justificativa(1): vide justificativas I e IV. Já que o instituto a ser regulamentado, conforme o proposto, é o do fiel depositário, sugere-se a adequação da nomenclatura “guarda” para “depósito”.

XXVIII - Justificativa(2): Sabe-se que o sistema de marcação por anilhas é passível de fraude, o que poderá estimular o comércio ilegal de animais silvestres, conforme experiências pretéritas ocorridas em outros Estados, especialmente no Estado do Paraná. A única forma segura de garantir a identidade do animal em depósito é a amostra do DNA, cujo custo atualmente é plenamente passível de ser implementado. As anilhas para serem totalmente invioláveis devem ser fechadas, portanto, não há como anilhar aves adultas. Sabe-se que esse sistema inviolável de anilhas fechadas só é viável quando usadas em filhotes. Perigoso seria se o IBAMA tivesse que mandar confeccionar anilhas abertas para fornecer aos “guardiões”, sabendo que esse tipo de anilha é totalmente violável podendo servir para outra

ave que não aquela anilhada inicialmente, o que ficaria difícil para a fiscalização reconhecer a substituição do espécime. Como se sabe, as anilhas abertas podem ser mais um elemento de fraude e fomentador do tráfico. Outros métodos, tais como microchips e brincos, igualmente são facilmente violáveis para aqueles empenhados em fazê-lo.

Parágrafo único: A reprodução dos animais sob **guarda depósito** deverá ser evitada, e uma vez ocorrendo a hipótese, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de trinta dias, para as providências cabíveis.

MPE/MPF – emenda modificativa

XXIX - Justificativa: vide justificativa XXVII

Art. 9º No caso de mudança de residência do **guardião depositário** será exigida a licença de transporte do animal desde a origem até o destino final, previamente concedida pelo órgão ambiental competente.

MPE/MPF – emenda modificativa

XXX - Justificativa: vide justificativa XXV

Parágrafo único: Não será concedida a licença de transporte para transferência do animal para outros países.

Art. 10 Constituem-se compromissos do **Guardião Depositário** as seguintes obrigações, as quais deverão constar do termo de guarda doméstica provisória:

MPE/MPF – emenda modificativa

XXXI - Justificativa: vide justificativa XXV

- I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- II - entregar o exemplar da fauna silvestre nativa mantido sob **sua guarda seu depósito**, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente;

MPE/MPF – emenda modificativa

XXXII - Justificativa: vide justificativa XXVII

- III - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de **sua guarda seu depósito**, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de

cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato;

MPE/MPF – emenda modificativa

XXXIII - Justificativa: vide justificativa XXVII

IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de fuga do espécime sob **guarda depósito**;

MPE/MPF – emenda modificativa

XXXIV - Justificativa: vide justificativa XXVII

V - garantir a segurança e a tranqüilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem **da guarda do depósito**, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

MPE/MPF – emenda modificativa

XXXV - Justificativa: vide justificativa XXVII

VII - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob **guarda depósito**, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a inspeção ou qualquer outro procedimento;

MPE/MPF – emenda modificativa

XXXVI - Justificativa: vide justificativa XXVII

VIII - permitir e facilitar as vistorias e fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

IX - registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob **guarda doméstica depósito**;

MPE/MPF – emenda modificativa

XXXVII - Justificativa: vide justificativa XXVII

X - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até trinta dias

úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual, tais como: anilha, brinco, entre outros, que nele se encontrava;

XI - não utilizar o espécime sob **guarda depósito** em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;

MPE/MPF – emenda modificativa

XXXVIII - Justificativa: vide justificativa XXVII

XII - não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;

XIII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime; e

XIV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

Art. 11 O **guardião depositário** será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, inclusive com a perda da guarda do espécime, quando constatadas as seguintes práticas:

MPE/MPF – emenda modificativa

XXXIX - Justificativa: vide justificativa XXV

I – realizar comércio ilegal ou praticar os demais ilícitos previstos nos arts. 29 a 37 da Lei no 9.605, de 1998 e nos arts. 11 a 24 do Decreto no 3.179, de 1999;

II – manter sob **guarda depósito** espécimes sem marcação ou com marcação violada ou adulterada;

MPE/MPF – emenda modificativa

XL - Justificativa: vide justificativa XXVII

III - adulterar o termo de **guarda doméstica provisória apreensão e depósito doméstico provisório** e;

MPE/MPF – emenda modificativa

XLI - Justificativa: vide justificativa IV

IV - reincidir na posse não autorizada de animais silvestres.

Parágrafo único: No caso de infringência deste artigo todos os animais serão apreendidos, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 12 Ao **guardião depositário** não será autorizado praticar solturas de espécimes da fauna silvestre nativa ou híbridos oriundos da criação em cativeiro.

MPE/MPF – emenda modificativa

XLII - Justificativa: vide justificativa XXV

Art. 13 Para fins de controle e fiscalização, o **guardião depositário** recolherá anualmente o valor da taxa a ser fixado pelo órgão ambiental competente.

MPE/MPF – emenda modificativa

XLIII - Justificativa: vide justificativa XXV

Art. 14 O descumprimento das exigências previstas nesta Resolução sujeita o infrator a aplicação das sanções previstas na Lei no 9.605, de 1998, e do Decreto no 3.179, de 1999.

Art. 15 As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art.16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marina Silva

OBS: se aceitos os novos termos propostos para a minuta de resolução, implicaria em alteração/adequação dos seus anexos aos novos termos propostos.

ANEXO I

FICHA CADASTRAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO DOMÉSTICO

(para preenchimento pelo órgão do SISNAMA)

Cadastro do Interessado

Nome: _____

Profissão: _____

RG/UF: _____ CPF: _____

Fone Residencial: _____

Endereço Residencial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Estado:

_____ CEP: _____ FoneComercial:

Endereço Comercial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ E-mail: _____

Cadastro do Animal

Nome Popular: _____

Nome Científico (Família/Ordem):

Outras Informações sobre o Animal

Sexo: () Macho () Fêmea () Indeterminado Idade Aproximada

: _____

Local de Origem do Espécime (Cidade/Estado/País):

Forma de aquisição: () Doação () Compra () Captura na Natureza ()

Outros: _____

Identificação: () Sim. Qual: _____ (

) Não

Tempo em que está sob a responsabilidade do requerente:

Alimentação fornecida ao animal:

Local onde se encontra: () Viveiro () Gaiola () Outros:

Possui assistência veterinária: () Sim () Não

Local e data

Assinatura do Requerente

ANEXO II

TERMO DE GUARDA DOMÉSTICA DE ANIMAIS SILVESTRES N.º / (UF)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entidade autárquica de regime especial, criada pela Lei no 7735, de 22 de fevereiro de 1989, através de sua Superintendência no Estado de, doravante denominado IBAMA e o Sr., (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo), doravante denominado GUARDIÃO, firmam o presente Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DO OBJETO

Cláusula PRIMEIRA

O GUARDIÃO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no...../06:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade:

Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro

O GUARDIÃO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), minimizando o sofrimento em cativeiro, para assim restituí-lo quando lhe for solicitado pelo IBAMA.

Parágrafo Segundo

O GUARDIÃO compromete-se a evitar a reprodução, comprometendo-se a comunicar o IBAMA o eventual nascimento para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro

O GUARDIÃO está ciente da proibição de permutar, vender, repor.

Parágrafo Quarto

O transporte do(s) animal(is) descrito(s) acima, no caso de mudança residencial do GUARDIÃO, somente será permitido mediante licença emitida pelo IBAMA.

Parágrafo Quinto

O GUARDIÃO compromete-se a disponibilizar o exemplar da fauna silvestre nativa que esta sob sua guarda, sempre que solicitado pelo IBAMA, mediante parecer técnico.

II – DA ACEITAÇÃO DA GUARDA

Cláusula SEGUNDA

O IBAMA reconhece o GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme processo protocolado nesta Gerência Executiva do IBAMA sob no _____.

III – DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Terceira

Constituem DEVERES do GUARDIÃO:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao(s) espécime(s).

Versão Limpa da Proposta de Resolução sobre a Concessão de Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres, aprovada na Reunião Conjunta - 27ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e 9ª Reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros. Data: 20 de abril de 2006.

II - comprometer-se a disponibilizar o exemplar da fauna silvestre nativa que está sob sua guarda, sempre que solicitado pelo IBAMA, mediante justificativa técnica;

III - não dar outra destinação ao(s) espécime(s), inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo autorização expressa do IBAMA, ou em cumprimento à ordem judicial, excluídos os casos fortuitos e de força maior, devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao IBAMA, a contar do dia da ocorrência;

IV - comunicar expressamente ao IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do(s) espécime(s) sob sua guarda;

V - garantir a segurança e tranqüilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo(s) animal(is);

- VI - arcar com todas as despesas feitas com o(s) espécime(s), inclusive com prejuízos que porventura resultarem da guarda, sem direito a indenização;
- VII - fornecer, sempre que solicitado pelo IBAMA, informações relativas ao(s) espécime(s) desta guarda, assim como regularizar as falhas observadas pelo IBAMA no prazo estipulado;
- VIII - permitir e facilitar as vistorias pelos órgãos do SISNAMA;
- IX - registrar o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia e encaminhar cópia ao IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do(s) espécime(s) depositado(s);
- X - encaminhar ao IBAMA laudo necroscópico, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, do(s) espécime(s), no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do(s) animal(is), em conjunto com o(s) marcador(es) individual(is) (anilha, brinco, etc) que estava(m) no(s) espécime(s);
- XI - não utilizar o(s) espécime(s) guardado(s) em atividades que possam acarretar danos à sua saúde, nem submetê-los a exposição em locais públicos e mídia sem autorização expressa do IBAMA;
- XII - não ampliar o seu plantel com espécime(s) da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;
- XIII - evitar a reprodução dos animais sob a sua guarda, devendo ser comunicado ao IBAMA a eventual ocorrência de nascimento, para as providências cabíveis;
- XIV - deverá ser encaminhado anualmente ao IBAMA um laudo veterinário atualizado informando as condições do(s) espécime(s);
- XV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados à universidades e outros centros de pesquisas.

IV – DO PRAZO

Cláusula Quarta

O prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA no/06.

V – DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Quinta

Caberá não somente ao IBAMA, mas aos demais órgãos do SISNAMA a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Guarda Doméstica.

Parágrafo Único

O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente termo ficará a cargo da Gerência Executiva do IBAMA do Estado, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

VI – DAS PENALIDADES

Cláusula Sexta

O não cumprimento das obrigações assinadas neste termo enseja a sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime (s), sem prejuízo de quaisquer outras sanções previstas em lei. E por estarem de acordo e ajustado as partes assinam este Termo em três vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Local e Data

Assinatura do Guardiã

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável

Testemunha 1

Testemunha 2



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente**

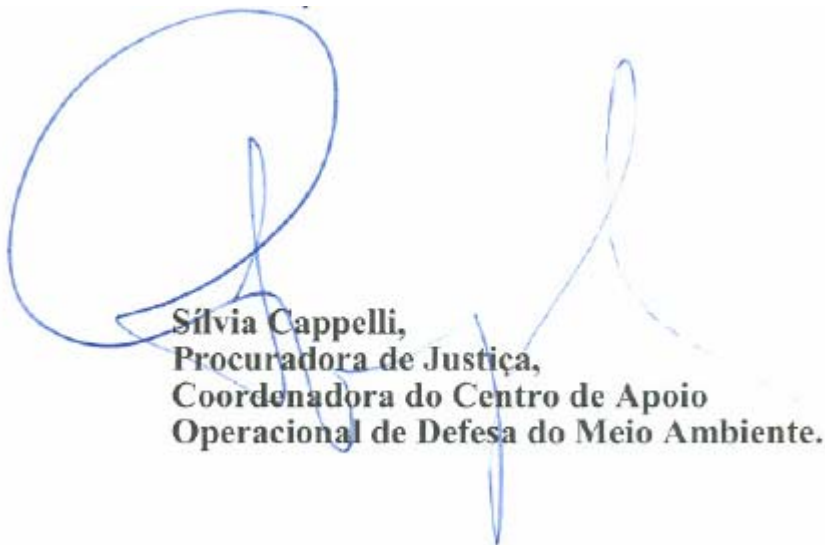
Ofício N.º 109/2006 – CAOMA

Porto Alegre, 28 de agosto de 2006.

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a manifestação do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público Federal, referente ao pedido de vistas do processo n.º 02000.001100/2004-11, que trata de proposta de Resolução sobre *regulamentação da atividade de criação e da concessão de termo de guarda de animais silvestres e estabelecimento de normas para proteção de animais visando defendê-los de abusos, maus tratos e outras condutas cruéis*, solicitado na 83ª Reunião Ordinária do desse Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Na oportunidade renovo-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



**Sílvia Cappelli,
Procuradora de Justiça,
Coordenadora do Centro de Apoio
Operacional de Defesa do Meio Ambiente.**

À
**Excelentíssima Senhora
MARINA SILVA
DD. Ministra de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. “B”, 5º andar, sala 500
70068-900 – Brasília/DF**

RZ